



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13710.004171/2002-13
Recurso n° 137.069 Voluntário
Acórdão n° 3101-00.159 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2009
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Recorrente ACCLIMAT'AIR AR CONDICIONADO LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

SIMPLES

A atividade da Recorrente esta enquadrada na Lei Complementar nº 128/2008 em seu art. 3º que deu nova redação ao artigo 18 § 5º B inciso X ou XI da Lei Complementar nº 123. Aplica-se ao caso a retroatividade benigna.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do Conselho Administrativo de Recurso Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso. Os Conselheiros João Luiz Fregonazzi e Henrique Pinheiro Torres votaram pelas conclusões.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

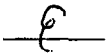

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO
Relatora

6

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, Tarásio Campelo Borges e Suzy Gomes Hoffmann.

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida em fls. 88 a 95, que em síntese acordou que a atividade da recorrente pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia ou assemelhados, circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples.

Portanto, indeferiu a solicitação de inclusão retroativa no Simples formulada pela aqui Recorrente desde janeiro de 1998.

Em suas razões de recurso voluntário alega em síntese, a Recorrente: 1) Que sua atividade não é impeditiva a opção por não estar inserta na lista da Lei nº 9.317/96; 2) Que sua convicção é de que exerce como atividade principal serviço de manutenção e reparos de aparelhos eletrodomésticos, pois, o condicionador de ar e ou aparelho de ar condicionado de capacidade de 7.500, 10.000 e 12.000 btus, muito comum em residências e escritórios, possuem o enquadramento de aparelhos eletrodomésticos.

Esse é o relatório, passo ao voto.



6

Voto

Conselheira VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário presente, por tempestivo e por apresentar todas as condições de admissibilidade.

Observa-se que o objeto da lide versa sobre o indeferimento de sua inclusão no SIMPLES pelo motivo que consta como objeto do seu contrato social, entre outros, **“O CONCERTO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO, REFRIGERAÇÃO, VENTILAÇÃO ELÉTRICA E HIDRÁULICA.”** incidindo na hipótese de vedação prevista no inciso XIII, do art.9º da Lei nº 9.317/96.

Da análise do Contrato Social da Recorrente, fls. 06 observa-se que o seu objetivo social é do ramo de **“COMÉRCIO, CONCERTO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO, REFRIGERAÇÃO, VENTILAÇÃO ELÉTRICA E HIDRÁULICA”**.

Consultando a legislação atual que trata do Simples Nacional, ou seja, a Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, em seu artigo 3º, que deu nova redação ao artigo 18 § 5º-B inciso X e XI da Lei Complementar nº 123 (instituidora do Simples Nacional), onde podemos observar que a atividade de:

“X -Serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos”, ou,

“XI -Serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar-condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados”.

Estão incluídos entre as atividades permitidas a optarem pelo regime simplificado de apuração de tributos na forma do SIMPLES NACIONAL.

Assim, não obstante, as razões de recurso, e os fundamentos da decisão de primeira instância recorrida, o serviço prestado pela Recorrente dentro da exegese do novo manto legal, vale dizer, Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006 com a redação dada pela Lei Complementar nº 128, não está mais vedada à opção pelo SIMPLES NACIONAL.

Contudo, impõe-se ao caso a retroatividade da lei superveniente acima citada, como atividade econômica beneficiada pelo recolhimento de impostos e contribuições na forma simplificada, fato com repercussão pretérita por força do princípio da retroatividade benigna previsto no Código Tributário Nacional.

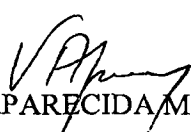
Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário da Recorrente, com a determinação da INCLUSÃO RETROATIVA NO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES) desde janeiro

4 m7

de 1999, observada as condições do Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal SRF 16/2002.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2009.


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO